



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Marianna Montebello Willeman
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Aloysio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Lacerda Ghuerron

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Laelio Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavaliéri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mário Henrique Monteiro da Silva Anache

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Plenário | 1 |
| Gabinetes | 15 |
| Conselho Superior de Administração | 15 |
| Secretaria-Geral de Administração | 15 |
| Avisos, Editais Administrativos e Termos de Contrato | 15 |

Plenário

Ata da 31ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2021, realizada em 08 de setembro.

Aos oito dias de setembro de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua trigésima primeira sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, deliberada em sistema híbrido - por videoconferência e presencial -, em caráter excepcional, em substituição às sessões de julgamento integralmente presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 307, de 31 de março de 2020, regulamentada pelo Ato Normativo Conjunto nº 03, de 1º de abril de 2020. Compareceram a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Christiano Lacerda Ghuerron, e, representando o Ministério Público de Contas (MPC), o Senhor Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foram aprovadas as atas da 30ª sessão ordinária híbrida, de 1º de setembro de 2021, e da 31ª sessão virtual, de 30 de agosto a 03 de setembro de 2021, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 130 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. A Presidência informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ 221557-1/2014 (Termo Aditivo da Prefeitura Municipal de Itaguaí), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foram apregoados os nomes da Sra. Yana Silva Correia e/ou de seus procuradores habilitados, Dr. Augusto Henrique Pereira Werneck Martins, Dra. Flávia Santos do Bomfim, Dra. Tainá Martins da Costa e Dra. Laura Marques dos S. F. Alves, restando evidenciada a ausência de todos, de forma que foi determinado que o processo seguiria o fluxo natural na ordem de reletoria. Em seguida, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 201873-6/2021 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade - Ordinária do Fundo Municipal de Educação de São João de Meriti), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foram apregoados os nomes da empresa Editora Moderna Ltda e/ou de seus procuradores, Dr. Hélio Cavalcanti Barros e Dra. Juliana Vanzillotta V. Nesi, havendo aquele procedido à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que a questão posta em análise envolvia uma contratação de projeto realizado pela Editora Moderna em vários municípios do País, chamado Projeto Território de Leitura, o qual consistia na apresentação e fornecimento de vários kits de leitura e material estudantil para alunos e professores, envolvendo, ainda, um fornecimento de treinamento, de assessoria pedagógica completamente gratuito, sequer considerado para precificação, para os funcionários públicos municipais envolvidos na atividade pedagógica. Mencionou que o que se tinha no achado preliminar era, *data venia*, um erro de cálculo da auditoria, porque se fizera uma apuração de média de valores dos livros pedagógicos considerando amostras que estavam em falta nos fornecedores pesquisados, atribuindo-se valor zero. Dessa forma, ao se computar a média com zero, se constatara um valor bastante alterado. Em segundo, se considerara o valor apenas dos livros pedagógicos e o que a Editora Moderna fornecia eram kits, sendo os de alunos compostos de quatro obras literárias, que foram as obras pesquisadas, um diário de contador de histórias, um diário literário de leitura e um acessório com bolsa para livros. E cada kit do professor envolvia, também, quatro obras literárias, um varal de histórias, um dado de leitura, uma roleta de leitura e um acessório com bolsa para livros. Ressaltou que a tabela da Editora Moderna, fornecida de acordo com o seu sítio eletrônico e também de acordo com os seus fornecimentos para outros entes públicos, demonstrava que o valor médio diário para os kits dos alunos um valor de R\$320,00, sendo o preço da contratação de R\$300,00, e para o dos professores o valor de R\$338,95, sendo o valor do kit também de R\$300,00. Concluiu que todos os fatos apurados na inspeção foram devidamente esclarecidos, comprovados, e o que se tinha efetivamente era um motivo de revogação da preliminar e de arquivamento em relação à Editora Moderna de todos os questionamentos feitos pela inspeção concernentes a ela. Retomando a palavra, a Relatora detalhou os aspectos mais relevantes da questão, tendo votado pela perda de objeto da tutela provisória, notificações, comunicação com determinações, e ciência, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, chamou à Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 105611-5/2017 (Relatório de Auditoria Governamental - Auditoria de Conformidade Extraordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), da pauta da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, no qual, em função de pedido de sustentação oral, foram apregoados os nomes da empresa Peugeot-Citröen do Brasil Automóveis Ltda, e de seu procurador, Dr. Luiz Henrique Barros de Arruda, que procedeu à defesa, após leitura do relatório pela Senhora Conselheira, explicando que se tratava de uma auditoria governamental extraordinária, que fora determinada no dia 25/11/2014, em um processo de 2009, tendo por objeto a revisão de tramitação de julgamento de processos administrativos instaurados com autos de infração lavrados contra a Peugeot, que foram cancelados, e a verificação de regularidade do contrato de abertura de crédito, celebrado com a Peugeot e o Estado do Rio de Janeiro

em 28/12/2011. Assinalou que a auditoria visava única e exclusivamente à Peugeot, pois nenhuma de suas concorrentes fora submetida a procedimento equivalente, embora viessem usufruindo de sistemas de crédito iguais ou até mais benéficos. Ressaltou que o Corpo Instrutivo submetera à consideração da Corte três sugestões sobre as quais explanaria em relação a duas delas, porque os seus desdobramentos poderiam afetar diretamente os interesses jurídicos da Peugeot. Essas sugestões eram no sentido de que fosse comunicado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento para que fossem adotadas as providências necessárias à celebração de um termo aditivo ao contrato, a fim de determinar prazo objetivo razoável para cumprimentos de alguns incisos da cláusula IV do contrato, e também para estabelecer parâmetros objetivos para cumprimento de outros incisos da mesma cláusula IV. A segunda sugestão, aduziu, a terceira do relatório, era para que comunicasse o Ministério Público a fim de que se adotassem medidas que fossem pertinentes para declaração da inconstitucionalidade do artigo 2º, e alguns incisos da Lei 6.107/2011, e também o artigo 5º, da Lei 6.068/2011, que amparavam o contrato. Remarcou que, segundo o relatório, ele se baseava na experiência, primeiro, de que essa cláusula IV fosse demasiadamente genérica e indeterminada, dificultando o controle por parte do gestor público, o que contrariaria o princípio da moralidade, da eficiência e da razoabilidade. A segunda premissa, era a previsão de que uma cláusula genérica e indeterminada não poderia ser aceita como justificativa para ausência de fiscalização do Estado do Rio de Janeiro, ou seja, o Estado não estaria fiscalizando o contrato, e que a Peugeot estaria agindo abusivamente. A terceira premissa, que a razão última da concessão de qualquer benefício financeiro, inclusive, crédito, era a promoção e o interesse público e consequente desenvolvimento socioeconômico da região onde atuava o beneficiário, o que não se verificara nos dez anos de vigência do contrato. A quarta premissa era que o contrato ensejava desequilíbrio contratual que se mostrava quando o Estado do Rio de Janeiro concedera uma linha de crédito à financiada, a Peugeot, no valor nominal de R\$4.700.000.000,00, em que não haveria critério para objetivamente verificar a contrapartida. E a quinta premissa, no caso em análise, era que, embora os insumos estatais tivessem sido alocados ao particular, ou seja, o Estado tenha entregue à Peugeot R\$4.700.000.000,00, não era possível verificar se os benefícios almejados foram alcançados, e o Corpo Técnico, então, considerava que o contrato já produzira os seus principais efeitos. Dessa forma, prosseguiu o representante, iria salientar a primeira mácula do relatório, com devido respeito aos seus autores, de que a Peugeot não fora comunicada nem do julgamento desta data, pois não encontrara a publicação dessa pauta no Diário Oficial. Lembrou que a Peugeot fora intimada a apresentar suas informações, o que fizera, e praticamente nenhuma das suas alegações e provas foram examinadas na auditoria. Informou que não encontraram nos autos do processo sequer o relatório de situação, que fora apresentado e juntado no ano de 2020. Argumentou que era incorreto mencionar a ausência de fiscalização do Estado e muito menos comportamento abusivo por parte da Peugeot, quando outras empresas, inclusive suas concorrentes, foram contempladas com financiamentos de valor até maior e condições idênticas, sem haver questionamento algum quanto à sua constitucionalidade. Dessa forma, aduziu que uma auditoria que se arrastava há doze anos, visando única e exclusivamente a Peugeot, parecia um tratamento discriminatório e contrário ao princípio da impessoalidade, da isonomia e da livre concorrência, padecendo, por todos esses defeitos, de ofensa ao direito de petição, ampla defesa e contraditório, porque a sua manifestação não fora apreciada. Prosseguiu, destacando que a Peugeot sentia-se obrigada a repudiar a acusação que lhe fora feita de estar se comportando em relação ao contrato de maneira abusiva, e o não reconhecimento de que ela tivesse, com sua atuação, contribuído para o desenvolvimento socioeconômico da região, ou de que não estivesse atendendo o interesse público, ou ainda de que houvesse desequilíbrio do contrato e prejuízo do fisco. Mencionou não entender uma auditoria que não auditava *in loco* os investimentos e os efeitos desses investimentos na localidade. Citou não ser correto que tivesse havido desequilíbrio contratual, porque o Estado não havia aportado na Peugeot R\$4.746.000.000,00, fora apenas 8% disso, e 92% não fora entregue. Aduziu também não ser correto dizer que o Estado não tinha meios, nem fiscalizava o contrato, pois já trouxera o relatório de situação do Fundes onde todos os itens, os incisos que se pretendia que fossem objeto de aditivo contratual, estavam respondidos detalhadamente, e não havia hipótese alguma de violação de moralidade, eficiência ou razoabilidade. Quanto ao compromisso na geração de empregos, explicou que dependia da maturação do projeto, e que nesses dez anos a Peugeot investira, com capital próprio, R\$6.250.000.000,00, e preparara, modernizara uma planta apta para gerar esses empregos, mas que, por circunstâncias que independiam da vontade da Peugeot, eram circunstâncias de mercado nacional e internacional, o aumento dessa produção não se efetivara. Por fim, ponderou não ser razoável, também, entender que o projeto atingira sua maturação quando nem um quinto do tempo de sua vigência transcorrera, quando o Estado não entregara 92% dos recursos que tinha se comprometido a entregar, quando há mais de quatro anos a Peugeot não utilizara recurso nenhum, e mais, quando esse contrato previra cinquenta anos de duração, mas por força do Convênio 190, esse prazo já fora reduzido à metade, reduzindo de 2061 para 2032 o seu término. Retomando a palavra, inicialmente, a Relatora apresentou uma questão prévia, solicitando a desapensação dos Processos TCE-RJ nº 108773-3/2016 e 106302-6/2016, explicando que, embora eles versassem genericamente sobre o mesmo eixo temático, eles tinham peculiaridades, e ela não vislumbrava razões para que eles permanecessem tramitando em apenso, o que foi aprovado pelo Plenário, havendo na sequência, a Relatora lembrado a necessidade de que a Subsecretaria das Sessões promovesse a certificação da desapensação em relação aos três processos, tendo, por fim, solicitado prazo de uma sessão, para que pudesse aprofundar alguns pontos sensíveis que foram suscitados pela defesa oral, porque a defesa colocava em xeque, ou questionava, a própria impessoalidade na condução da auditoria, que remontava à 2014. Lembrou que assumira a relatoria do processo apenas em 2021, não fora a primeira a relatar o feito em momento anteriores, e a colocação do Dr. Luiz Henrique levantara a necessidade de se aprofundar os antecedentes relacionados a essa auditoria. Quanto à menção de ausência de publicação em Diário Oficial, da data de julgamento da apreciação plenária, esclareceu que, regimentalmente, não eram todos os processos incluídos em pauta que precisavam ser publicados na imprensa Oficial. Dessa forma, as partes interessadas poderiam acompanhar a tramitação dos feitos e serem avisados, por meio de Sistema Push. Por fim, na pauta de prioridades, a Presidência mencionou ter sido informada de que o procurador habilitado, Dr. Augusto Henrique Pereira Werneck Martins, estava na sessão, de forma presencial, de modo que reagrupou o feito, chamando à deliberação o Processo TCE-RJ nº 221557-1/2014 (Termo Aditivo da Prefeitura Municipal de Itaguaí), da pauta do Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron, que esclareceu que iria relatar, em conjunto com o processo de interesse do representante, os processos principais 207195-5/2018 e 207197-3/2018, nos quais constavam diversos apensos que tratavam de relatoria de auditoria governamental de levantamento realizada nos noventa e um municípios e nos órgãos estaduais, objetivando extrair e analisar dados dos processos de obra e serviços de engenharia constituídos em decorrência de diversas deliberações, todas já revogadas, a fim de subsidiar a execução de futuras auditorias. Ressaltou que em ambos os processos a extinta Subsecretaria de Futuras Auditorias e Controle de Obras e Serviços de Engenharia - a SSO, fizera considerações sobre as novas estratégias de controle externo, além de trazer estudos realizados que demonstraram a baixa efetividade das análises realizadas em processos derivados do encaminhamento de instrumentos contratuais e envio obrigatório. Nesse sentido, a fim de liberar os recursos do TCE para realização de maior efetividade, a especializada apenas aos presentes processos outros 1.666 processos que tratavam de contratos, termos aditivos e outros instrumentos contratuais relacionados às obras e serviços de engenharia, e promovera um ranqueamento de todos os processos com base em critérios de materialidade, risco e oportunidade a fim de alimentar uma base de dados para subsidiar a seleção de futuras auditorias. Assim, as instâncias instrutivas concluíram no Processo TCE-RJ nº 207195-5/2018, pela anexação de todos os processos apensos, ciência ao Plenário dos ranqueamentos elaborados, dispensa do tratamento sigiloso e arquivamento. Já no Processo TCE-RJ nº 207197-3/2018, a sugestão era pela anexação com ciência e arquivamento, tendo o Ministério Público Especial se manifestado em desacordo com o Corpo Instrutivo. Concedida a palavra ao representante, Dr. Augusto Henrique Pereira Werneck Martins, este explicou que, nesse caso, o que se observara fora uma subcontratação que estava nos moldes previstos excepcionalmente para subcontratações de objeto licitado, ou contratado, que era a situação emergencial de um município em que, no início da nova gestão, o prefeito anterior havia abandonado sem dar solução ao contrato de lixo, enchendo a cidade de lixo, e a tornando um problema sanitário a exigir uma solução rápida. Dessa forma, explicou, as soluções rápidas, normalmente, implicavam a rescisão do contrato vigente e a contratação emergencial futura, o que acabava por eximir as responsabilidades de quem estava e não trazer para uma atuação sinérgica aquele que esteve e aquele que entrou. Por isso, aduziu, excepcionalmente, se poderia admitir, em casos como esse, a subcontratação. Em seguida, o representante citou um julgado recente, do final de 2019, um agravo regimental do Tribunal de Contas da União, em matéria de advogados públicos, em que o Supremo Tribunal Federal dispusera que advogados públicos e seus pareceres só poderiam ser apenados em caso de erro grosseiro. Assim, uma subcontratação em matéria de contrato de lixo que estava com grande problema de execução, causando dano ambiental à municipalidade, não poderia ser considerado uma opinião dada com dolo. Destacou que a Dra. Yana entrara no dia 11 de janeiro na prefeitura, por força de concurso, e no dia 18 de janeiro já estava dando o parecer. Concluiu enfatizando não ter havido dano ao erário e, muito ao revés, se resolvera uma questão sanitária e ambiental no município de Itaguaí, devendo, portanto, serem acatadas as razões, os esclarecimentos e afastada da cognição à Procuradora Yana. Retomando a palavra, o Relator reiterou estar relutando em conjunto os Processos TCE-RJ nº 207195-5/2018 e 207197-3/2018 e seus apensos (vide anexo B desta Ata), tendo votado pela ciência ao Plenário da atualização do ranqueamento das contratações relativas aos processos derivados das Deliberações TCE-RJ nº 191, 224, 244, 245 e 262, iniciado na 1ª etapa da fiscalização (Processo TCE-RJ nº 207195-5/18), conforme Anexos 3 a 7 dos autos; e de que as contratações a que se referiam os processos indicados nas tabelas 2 e 3 dos autos iriam integrar os próximos Planos Anuais de Auditoria Governamental - PAAAGs das Coordenadorias de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, não compondo, por conseguinte, o mencionado ranqueamento; pelo arquivamento sem resolução de mérito de todos os processos que se encontravam apensados, os quais constituíam banco de dados da SGE para fins de seleção de objetos de auditorias futuras, sem prejuízo de eventual reabertura dos feitos, caso fossem oferecidos novos elementos em sede de auditorias ou outras ações inerentes à fiscalização que competia a este Tribunal; e pelo arquivamento do processo, sendo aprovados por unanimidade, com registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman em todos os processos. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por

unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios e votos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 122, parágrafo 3º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 2038 processos: 10 pela Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, 07 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 04 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e 2017 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 226270-5/2020 (Representação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo), pelo conhecimento, comunicação e expedição de ofício, ao Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, que votou pela recepção, determinação à SGE, expedição de ofício ao MP e arquivamento, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a dois, nos termos do voto da Revisora, vencidos o Relator e a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. No relato do Processo TCE-RJ nº 203039-4/2020 (apostadoria do Instituto de Previdência dos Servidores de Niterói), com voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração, provimento, comunicação para que tome ciência da decisão e arquivamento, solicitou vista o Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron, havendo a Presidência, em sede de discussão, alertado os Senhores Conselheiros de que havia decisões do Tribunal que permitiram a inclusão da parcela aos proventos, porém, recentemente, por outro lado, identificava alguns precedentes recusando o registro, pois a gratificação de tempo integral, em sua natureza, se tratava de uma parcela com previsão de incorporação aos proventos apenas na passagem à aposentadoria em contrariedade aos dispositivos da Constituição Federal. Dessa forma, entendia que a Relatora votava pelo registro com base na segurança jurídica. A Relatora também esclareceu que isso constava do seu voto, e alertou que todos os últimos, inclusive com vários votos divisores da sua lava, eram no sentido de se negar a possibilidade de inclusão nos proventos da gratificação de tempo integral. Chamou a atenção para o que, a seu ver, justificava o provimento excepcional desse recurso, que era o fato de a servidora perceber por vinte e nove anos a gratificação. Então, estava registrando a fixação de proventos com a inclusão dessa gratificação, não pela mesma razão que em algum outro momento anterior o Plenário havia se posicionado por essa possibilidade, mas tendo em vista o caso concreto em que foram vinte e nove anos, um longo período de tempo em que a contribuição previdenciária incidira sobre a gratificação. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia retirou o Processo TCE-RJ nº 112123-6/2013. Devolveu à Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, sem voto-revisor, os Processos TCE-RJ nº 214190-8/2014 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Itaboraí - exercício de 2013), 216331-8/2014 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de Santo Antônio de Pádua - exercício de 2013), 217216-9/2014 (Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Duque de Caxias - exercício de 2013), 216411-4/2014 (Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesa do Fundo de Previdência Social de Magé - exercício de 2013), 218836-2/2014 (Tomada de contas Especial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de São Gonçalo) e 213716-1/2014 (Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria Madalena - exercício de 2013), tendo apresentado declaração de voto em todos, propondo uma diferenciação no tratamento entre os processos que ingressaram antes e depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 57/2003. Em todos os processos, estava-se a tratar de casos que ingressaram na Corte posteriormente à entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional, de forma que, com o entendimento que ora se estabelece acerca da natureza decadencial, do prazo para julgamento das prestações/tomada de contas, o Tribunal passaria a ter o prazo ininterrupto de cinco anos contados do término do exercício seguinte àquele em que as contas forem apresentadas para apreciação. Diferentemente, em se tratando de prestações/tomada de contas que ingressaram no Tribunal antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 57/2003, ausente regra específica quanto ao prazo para julgamento das prestações/tomada de contas, aplicar-se-ia por analogia às normas do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos, tal como abordado no *leading case* objeto do Processo TCE-RJ nº 210470-1/2002. Por se tratar de natureza prescricional, o prazo se sujeita à ocorrência de eventuais causas suspensivas, interruptivas e impeditivas. Nesse sentido, o desfecho de mero reconhecimento da decadência lhe parece estar em linha com o próprio conceito do instituto, uma vez que a declaração de decadência implica reconhecer que resta fulminado o direito potestativo, que é o perecimento do próprio poder-dever que o Tribunal possui de julgar as contas, fulminando também os demais consectários lógicos decorrentes sobre a alçada do Tribunal. Diferentemente, na prescrição, o recurso do prazo quinquenal atinge tão só a pretensão de julgamento das contas - mas não o direito em si -, sendo certo que muito embora o Tribunal não possa atribuir o julgamento às consequências que lhe são próprias, a exemplo da inclusão sem ressalvas do nome do responsável na lista de gestores com contas rejeitadas, a serem enviadas à Justiça Eleitoral, poderia dar continuidade de julgamento das contas, e aqui, reforçando, também dos demais consectários lógicos decorrentes. Na fase de votação, a Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins solicitou vista dos seis processos. No relato do Processo TCE-RJ nº 219908-5/2009 (apostadoria da Prefeitura Municipal de Volta Redonda), com voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração, provimento parcial recusa do registro, comunicação e remessa, sendo aprovado por unanimidade, a Presidência solicitou à Subsecretaria das Sessões a correção dos dispositivos do voto no Sistema de Pauta Eletrônica. No relato do Processo TCE-RJ nº 814408-5/2016 (apostadoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu), solicitou vista a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. No relato do Processo TCE-RJ nº 236747-0/2020 (Consulta da Prefeitura Municipal de Niterói), votou pelo indeferimento, ciência e arquivamento, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerron retirou o Processo TCE-RJ nº 218695-6/2014. Devolveu sem voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 207650-2/2020 (Consulta da Prefeitura Municipal de Seropédica) à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que votou pelo conhecimento, expedição de ofício, ciência e arquivamento, havendo voto-revisor do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento pelo conhecimento, expedição de ofício, ciência e arquivamento, tendo o Tribunal deliberado, por três votos a dois, nos termos do voto da Relatora, vencidos o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento e a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, estando a resposta da Consulta constante na íntegra do anexo A desta Ata. Consignou impedimento nos Processos TCE-RJ nº 101697-6/2012 e 243633-1/2010 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, que também o fez nos processos constantes da pauta ordinária do Relator (conforme anexo C desta Ata). Ao final dos relatos, a Presidência propôs ao Corpo Deliberativo moção de pesar pelo falecimento da Sra. Abigail Cunha de Lima, mãe do Senhor Procurador-Geral de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Henrique Cunha de Lima, conforme sugestão do Senhor Procurador de Contas Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, que externou suas condolências ao Senhor Procurador-Geral. Dessa forma, a Presidência apresentou aos seus familiares, em especial ao seu filho Henrique, suas sinceras condolências pela passagem da Sra. Abigail, cuja conduta e dedicação à família sempre foram exemplares, almejando que a sua lembrança e o seu exemplo permanecessem vivos no coração de todos que a admiram. A proposta foi aprovada por unanimidade pelo Corpo Deliberativo, que também manifestou seu enorme pesar pela passagem da Sra. Abigail, transmitindo os seus sentimentos ao Senhor Procurador-Geral e aos seus familiares. As dezesseis horas e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu, por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente. E eu, (*documento assinado digitalmente*), Simone Amorim Couto, Subsecretária das Sessões, subscrevo-a.

(*documento assinado digitalmente*)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

ANEXO A - Consulta

Processo TCE-RJ nº 207650-2/2020 (Prefeitura Municipal de Seropédica), Consulta formulada pelo Chefe do Executivo do Município de Seropédica, nos termos previstos na Deliberação TCE/RJ nº 276/17, na qual, em apertada síntese, o Consultante relatou que a Prefeitura de Seropédica estava enfrentando dificuldades no que tangia à votação do projeto de lei orçamentária anual (LOA) encaminhado à Câmara Municipal, uma vez que este órgão não teria deliberado, de forma conclusiva, acerca do projeto apresentado, bem como não teria encaminhado relatório e/ou quadro com a sua previsão de gastos para o exercício, de forma a possibilitar a sua inclusão no respectivo projeto. Assim, em virtude da ausência de orçamento anual aprovado, o Executivo encontrava dificuldades em atender as demandas da população; e também, em virtude da não apresentação, pelo Legislativo Municipal, de relatório detalhado de gastos, assim como de previsão de execução orçamentária, o Poder Executivo apresentava dúvida acerca do valor a ser repassado para o Poder Legislativo a título de duodécimo. A Relatora, Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins votou: I - Pelo conhecimento da presente Consulta; II - Pela expedição de ofício ao Consultante, dando-lhe ciência da decisão desta Corte de Contas, na forma estabelecida no § 1º do art. 28 do Regimento Interno, consignando as seguintes teses: II.1 - em virtude da não aprovação do projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo, deverão ser aplicadas as regras contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) referentes ao respectivo exercício financeiro, observando-se, ainda, em face do princípio da continuidade do serviço público, que despesas com a manutenção dos serviços públicos deverão ser mantidas, de modo a não inviabilizar o planejamento e a execução de atos governamentais e administrativos, inerentes ao Executivo, de conteúdo essencial à própria existência da entidade estatal; II.2 - a não aprovação do projeto de Lei Orçamentária Anual não inviabiliza o repasse de duodécimos à Câmara Municipal, devendo ser respeitados os limites previstos nos incisos I a VI, do art. 29-A da CRFB/88; III - Pela ciência da decisão à Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita - SSR; e IV - Pelo posterior arquivamento dos autos do processo.

ANEXO B - Processos TCE-RJ nº 207195-5/2018 e 207197-3/2018 e seus apensos, com registro de impedimento da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman:
11/258-9/04, 115662-2/04, 103253-3/05, 110527-3/05, 112006-3/05, 115441-8/05, 100160-1/06, 100532-8/06, 109885-6/06, 114411-8/06, 115724-0/06, 115949-2/06, 228503-0/06, 105627-6/07, 109257-5/07, 109464-0/07, 109744-8/07, 111948-2/07, 112753-2/07, 114156-